

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: lh9zvzs6 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/10/2024 Projeto de lei nº 1600/2024 Protocolo nº 8608/2024 Processo nº 2466/2024	
Autor: Dep. Hugo G3rcia Coautor(es): Dep. Carlos Avalone, Dep. Diego Guimar3es, Dep. Dilmar Dal Bosco, Dep. Gilberto Cattani, Dep. Janaina Riva, Dep. Max Russi, Dep. Nininho, Dep. Wilson Santos		

Altera a Lei nº 5.975, de 05 de maio de 1992, que institui o Programa Estadual de Irrigaç3o e cria a Pol3tica Estadual de Agricultura Irrigada, e d3 outras provid3ncias.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que disp3e o Art. 42 da Constituiç3o Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 5.975, de 05 de maio de 1992, passa a vigorar com as seguintes alteraç3es:

I - O t3tulo da Lei passa a ser:

"Institui o Programa Estadual de Irrigaç3o e cria a Pol3tica Estadual de Agricultura Irrigada, e d3 outras provid3ncias."

II - O Art. 1º passa a vigorar com a seguinte redaç3o

"Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Irrigaç3o – PROEI e a Pol3tica Estadual de Agricultura Irrigada, visando à promoç3o de uma pol3tica de irrigaç3o no Estado de Mato Grosso."

III - O Art. 2º passa a vigorar com a seguinte redaç3o:

" Art. 2º. O Programa Estadual de Irrigaç3o – PROEI tem por objetivos:

I - Ampliar a produç3o de alimentos b3sicos e mat3rias-primas de origem vegetal;

II - Ampliar, por interm3dio da irrigaç3o e drenagem, as oportunidades de emprego no campo;

III - Elevar os n3veis de produtividade das culturas contempladas;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

IV - Apoiar a implantação de obras coletivas

V - Reduzir riscos e otimizar o uso dos insumos por meio da irrigação;

VI - Aumentar os níveis de renda na agricultura e contribuir para a diversificação das atividades no campo;

VII - Estimular a organização de produtores em associações e cooperativas;

VII - Implementar a pesquisa agrícola e de mercado; como:

a) macrodrenagem;

b) eletrificação rural;

c) construção de canais de irrigação;

d) elaboração de projetos;

e) construção de barragens;

IX - Estimular a consolidação de Pólos Regionais de Agricultura Irrigada e a Agroindustrialização."

IV - O Art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Para o desenvolvimento do Programa instituído por esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Estadual de Irrigação, ao qual caberá:

I - Implementar as diretrizes estabelecidas pelo Programa Estadual de Irrigação - PROEI, observados os limites de competência estadual;

II - Definir as áreas prioritárias de investimento em projetos de irrigação;

III - Autorizar o credenciamento de empresas e técnicos ligados ao setor, na elaboração e implementação de projetos de irrigação, bem como autorizar o credenciamento de técnicos de órgãos oficiais para análise e aprovação de projetos de irrigação."

V - O Art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Conselho Estadual de Irrigação será constituído pelos seguintes membros:

I - Membros natos:

a) Um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso – SEDEC;

b) Um representante da Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural – EMPAER;

c) Um representante da Secretaria da Fazenda - SEFAZ; d) Um representante da Secretaria de Meio Ambiente - SEMA;

d) Um representante da Secretaria de Agricultura Familiar - SEAF;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

e) Um representante da Secretaria de Infraestrutura - SINFRA;

f) Um representante da Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG;

g) Um representante do MT Participações e Projetos S.A (MT PAR);

II - Membros convidados:

a) Um representante da Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT;

b) Um representante da Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT;

c) Um representante do Instituto Federal de Mato Grosso - IFMT

d) Um representante da FETAGRI/MT - Federação dos Trabalhadores da Agricultura;

f) Um representante da FAMATO - Federação da Agricultura do Estado de Mato Grosso;

g) Um representante do CREA/MT - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;

h) Um representante da Organização das Cooperativas do Estado de Mato Grosso;

i) Um representante da Associação Mato-grossense dos Municípios;

j) Um representante da Associação dos Produtores de Feijão, Pulses, Colheitas Especiais e Irrigantes de Mato Grosso - APROFIR;

l) Um representante do Instituto Mato-grossense de Feijão, Pulses, Colheitas Especiais e Irrigação -IMAFIR."

Art. 2º Fica acrescido à Lei nº 5.975, de 1992, os seguintes dispositivos:

"Art. 5º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SEDEC poderá propor celebração de convênios e congêneres com entidades ou instituições nacionais e internacionais sempre que necessário para o desenvolvimento do Programa.

Art. 6º A Política Estadual de Agricultura Irrigada atenderá ao princípio dos usos múltiplos da água, conforme determina a Lei nº 11.088 de 2020, que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos em Mato Grosso.

§ 1º A Política Estadual de Agricultura Irrigada adotará a bacia hidrográfica como unidade físico-territorial de planejamento e gerenciamento.

Art. 7º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Agricultor irrigante: pessoa física ou jurídica que pratica a agricultura irrigada;

II - Agricultura irrigada: atividade econômica que explora culturas agrícolas, florestais, ornamentais pastagens, bem como atividades agropecuárias afins com o uso de técnicas de irrigação;

III - Irrigação: prática agrícola que consiste no fornecimento artificial de determinada quantidade de água ao solo, utilizando técnicas como aspersão, gotejamento ou inundações controladas, visando otimizar o uso da água para o desenvolvimento das culturas.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

IV - Irrigante familiar: pessoa física que explora sozinha, com sua família, ou com trabalho eventual de terceiros, a agricultura irrigada, empregando toda a força de trabalho no projeto de irrigação, de acordo com a Lei Federal nº 11.326 de 24 de julho de 2006;

V - Programa de irrigação: conjunto de projetos com propósitos setoriais ou regionais visando ao desenvolvimento sustentável da agricultura irrigada;

VI - Projeto de irrigação: sistema planejado para o suprimento de água e, quando necessário, drenagem em empreendimento de agricultura irrigada.

Art. 8º A Política Estadual de Agricultura Irrigada observará a legislação ambiental, especialmente a Lei Federal nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997, e a Lei Estadual nº 11.088 de 2020, e será regida pelos seguintes princípios:

I - Uso e manejo sustentável dos solos e dos recursos hídricos destinados à irrigação, desenvolvendo a agricultura irrigada de maneira economicamente viável, ambientalmente sustentável e socialmente justa;

II - Integração com as políticas setoriais de recursos hídricos, meio ambiente, energia, saneamento ambiental, crédito e seguro rural;

III - Articulação entre as ações de irrigação das diferentes esferas governamentais e privadas;

IV - Eficiência energética no uso associado à irrigação;

V - Redução do consumo e perdas de água nos sistemas de irrigação.

Art. 9º São objetivos da Política Estadual de Agricultura Irrigada

I - Promover o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação ambiental;

II - Incentivar a ampliação da área irrigada e a produtividade agrícola; III - Colaborar para a redução dos riscos climáticos inerentes à atividade agropecuária,

III - Estimular práticas voltadas à preservação e gestão eficiente da água;

IV - Fomentar a capacitação de recursos humanos e a geração de tecnologias relacionadas à irrigação.

V - Fomentar a adoção de tecnologias de agricultura de precisão, incluindo o uso de sistemas inteligentes para controle e monitoramento de irrigação,

VI - Promover a criação de Polos de Irrigação no Estado.

Art. 10º São diretrizes da Política Estadual de Agricultura Irrigada:

I - Promover a agricultura irrigada em articulação com as demais políticas públicas setoriais;

II - Incentivar a agricultura irrigada por meio de concessões e parcerias, conforme as Leis Federais nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004;

III- Estimular a participação da sociedade civil organizada na agricultura irrigada, por meio de termos de parceria, conforme a Lei Federal nº 9.790/1999, alterada pela Lei nº 13.204/2015;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

IV - Fomentar a pesquisa científica para geração e transferência de tecnologia;

V - Apoiar projetos economicamente viáveis, ambientalmente sustentáveis e socialmente justos;

VI- Apoiar eventos do setor de agricultura e pecuária irrigada para promover o desenvolvimento da atividade no Estado;

VII - Estimular a participação dos setores integrantes da irrigação nos Comitês de Bacias Hidrográficas para definição do uso da água.

Art. 11 São instrumentos da Política Estadual de Agricultura Irrigada:

I - Planos e programas;

II - Projetos de irrigação;

III - Sistema Estadual de Informações sobre Irrigação - SEII;

IV - Incentivos fiscais;

V - Formação de recursos humanos, pesquisa científica, assistência técnica e extensão rural.

Art. 12 O Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, deverá elaborar o Plano Estadual de Desenvolvimento da Irrigação e Infraestrutura Hídrica para a produção rural.

Art. 13 A utilização dos recursos hídricos para projetos de irrigação dependerá primeiramente da emissão da outorga do direito de uso dos recursos hídricos, concedida pelo órgão competente, seja federal ou estadual, conforme o caso.

Art. 14 Caso seja constatado o uso insignificante do recurso hídrico na forma da lei, o empreendedor apresentará previamente o cadastro do uso insignificante.

Parágrafo único: O órgão responsável pela outorga a que se refere o caput deste artigo respeitará o prazo máximo para deliberação estabelecido em ato regulamentador expedido pelo órgão ambiental competente, contado do protocolo dos respectivos requerimentos.

Art. 15 A implantação de projeto de irrigação dependerá de licenciamento ambiental, quando exigido em legislação federal, estadual ou municipal específica.

§ 1º O órgão responsável pela outorga a que se refere o caput deste artigo respeitará o prazo máximo para deliberação estabelecido em ato regulamentador expedido pelo órgão ambiental competente, contados do protocolo dos respectivos requerimentos, podendo a licença ambiental ser concedida para etapas do projeto de irrigação, conforme os módulos produtivos operacionais.

§ 2º As obras de infraestrutura de irrigação, inclusive os barramentos de cursos d'água estaduais que provoquem intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente e abertura de corredor em área de reserva, para instalação de bombas, canos e energia para a irrigação, serão consideradas de interesse social e de baixo impacto ambiental para efeito de licenciamento ambiental.

Art. 16 O Sistema Estadual de Informações sobre irrigação, incluído o Cadastro do Irrigante, destina-se à localização, coleta, tratamento, armazenamento e à recuperação de informações referentes à agricultura

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

irrigada, principalmente sobre recursos hídricos, solos irrigáveis, clima, práticas adotadas e produtividade das culturas.

Parágrafo único: As associações privadas poderão colaborar com a gestão de dados e informações referentes à agricultura irrigada, recursos hídricos, solos irrigáveis, clima, práticas adotadas e produtividade das culturas.

Art. 17 O SEII será regido pelos princípios de cooperação interinstitucional, coordenação unificada e disponibilização de informações estatísticas.

Art. 18 O SEII terá como objetivos delinear o perfil do irrigante mato-grossense e subsidiar o planejamento da expansão da agricultura irrigada.

Art. 19 A EMPAER será responsável pelo recebimento do cadastro dos irrigantes familiares e o INDEA pelos demais agricultores irrigantes.

Art. 20 A atividade de irrigação poderá receber incentivos fiscais, conforme legislação específica.

Art. 21 A formação e capacitação de recursos humanos para a gestão da agricultura irrigada serão incentivadas.

Art. 22 Fica estabelecido prazo de 05 (cinco) anos, contados da vigência desta Lei, para que os empreendedores realizem a regularização junto ao órgão competente.

§ 1º Caso o empreendedor realize o requerimento da regularização da irrigação nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses, estará isento de ser autuado e terá direito à suspensão caso haja contra si infrações e sanções já lavradas, as quais serão convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente após a emissão da Licença e Outorga.

§ 2º Caso o empreendedor realize o requerimento da regularização da irrigação após 24 (vinte e quatro) meses, somente será autuado se for constatado dano ambiental devidamente comprovado por laudo técnico.

§ 3º As autuações e sanções lavradas na hipótese do § 2º ficarão suspensas durante o trâmite da regularização e as multas terão redução de até 90% (noventa por cento) convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente após a emissão da licença e outorga.

§ 4º Caso haja lavratura do Termo de Embargo, o polígono deve se restringir ao local no qual efetivamente ocorreu o dano ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com o dano.

Art. 23 Caso o pedido seja indeferido em razão de indisponibilidade hídrica, o órgão ambiental concederá 180 (cento e oitenta) dias para o empreendedor encerrar a atividade ou descomissionar os equipamentos em caso de intervenção em Área de Preservação Permanente.

Art. 24 O poder público estimulará a organização dos agricultores irrigantes mediante o apoio na criação de associações ou cooperativas de produtores, bem como, o apoio às associações ou cooperativas de produtores já existentes.

Art. 25 As obras de infraestrutura, inclusive os barramentos de cursos d'água estaduais que provoquem intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente e abertura de corredor em área de reserva legal, para instalação de bombas, canos e energia, serão consideradas de interesse social e

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

de baixo impacto ambiental para efeito de licenciamento ambiental.

Art. 26 As concessionárias de serviço público poderão exigir apenas a outorga de uso do recurso hídrico para fins de acesso a benefícios e subsídios garantidos ao irrigante.

Art. 27 Fica instituída a Taxa de Sustentabilidade Hídrica, cujo valor será revertido exclusivamente para o custeio dos programas previstos nesta Lei, incluindo a implementação, monitoramento e fiscalização das atividades de irrigação no Estado de Mato Grosso.

§ 1º A taxa será devida pelos beneficiários diretos dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados pelo Estado de Mato Grosso, no âmbito dos programas de irrigação e das ações relacionadas à gestão sustentável dos recursos hídricos.

§ 2º O valor da taxa será calculado com base na extensão das áreas irrigadas e no volume de água utilizada, conforme critérios a serem definidos em regulamentação específica, respeitando-se o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a cobrir o custo efetivo da prestação dos serviços.

§ 3º O pagamento da taxa será condição para o acesso aos benefícios e incentivos fiscais previstos nesta Lei, bem como para a obtenção de outorgas e licenças ambientais relacionadas às atividades de irrigação.

§ 4º A arrecadação da Taxa de Sustentabilidade Hídrica será gerida pelo Fundo Estadual de Recursos Hídricos, sendo destinada exclusivamente à manutenção e custeio dos programas de irrigação e das ações de preservação e monitoramento dos recursos hídricos do Estado.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a inserir no orçamento anual da SEDEC os recursos necessários para execução do Programa Estadual de Irrigação.”

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover alterações na Lei nº 5.975, de 05 de maio de 1992, que institui o Programa Estadual de Irrigação (PROEI), visando sua modernização e adaptação às novas exigências do setor agrícola, particularmente no que se refere à agricultura irrigada e à gestão sustentável dos recursos hídricos. As alterações e acréscimos propostos não apenas refletem o compromisso do Estado de Mato Grosso com a promoção de uma agricultura eficiente e responsável, mas também buscam fortalecer a sustentabilidade e a competitividade do setor produtivo, sempre em consonância com a legislação ambiental vigente.

A criação da Política Estadual de Agricultura Irrigada se destaca como um avanço significativo, ao ampliar o escopo do PROEI e promover a integração das ações governamentais e privadas na gestão da irrigação. Tal política tem como objetivo fomentar o uso racional da água, ampliando a produtividade agrícola e garantindo a preservação dos recursos naturais. Nesse sentido, a nova redação da lei reflete um compromisso inequívoco com a sustentabilidade e a justiça social, promovendo o desenvolvimento econômico aliado à proteção ambiental.

Outro ponto relevante do projeto é a reestruturação do Conselho Estadual de Irrigação, que passa a contar

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

com novos membros estratégicos, de órgãos essenciais ao desenvolvimento das atividades de irrigação, como a Secretaria de Agricultura Familiar (SEAF) e a Secretaria de Infraestrutura (SINFRA). Essa alteração busca assegurar uma gestão mais eficiente e integrada, envolvendo representantes de diversos setores do governo e da sociedade civil, de modo a otimizar a formulação e implementação das políticas públicas no âmbito da agricultura irrigada.

O incentivo às práticas sustentáveis também foi devidamente contemplado no projeto. A concessão de incentivos fiscais para atividades que utilizem fontes de energia renováveis ou adotem boas práticas de manejo sustentável visa promover a adoção de tecnologias modernas que otimizem o uso dos recursos hídricos, reforçando o compromisso com a sustentabilidade e a preservação ambiental. Além disso, a inclusão do princípio dos usos múltiplos da água e a adoção da bacia hidrográfica como unidade de planejamento e gerenciamento são medidas que reforçam a gestão eficiente e integrada dos recursos hídricos no Estado.

A criação do Sistema Estadual de Informações sobre Irrigação (SEII) representa um marco importante na gestão da irrigação em Mato Grosso. Ao centralizar e organizar dados sobre os recursos hídricos e as práticas de irrigação, o SEII permitirá um planejamento mais eficaz, oferecendo subsídios para a formulação de políticas públicas e garantindo a transparência no uso dos recursos. Esse sistema também facilitará a fiscalização das atividades, permitindo um monitoramento contínuo e mais assertivo das práticas adotadas pelos agricultores.

O projeto de lei também trata da regularização das atividades de irrigação, concedendo um prazo adequado para que os empreendedores ajustem suas operações à legislação ambiental. Essa medida é essencial para garantir a conformidade legal dos projetos de irrigação, ao mesmo tempo em que oferece segurança jurídica aos agricultores e promove o desenvolvimento de práticas sustentáveis no campo. Por fim, o projeto prevê a capacitação técnica de agricultores e profissionais envolvidos na agricultura

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Outubro de 2024

Hugo García
Deputado Estadual

Carlos Avalone
Deputado Estadual

Diego Guimarães
Deputado Estadual



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual

Gilberto Cattani
Deputado Estadual

Janaina Riva
Deputada Estadual

Max Russi
Deputado Estadual

Nininho
Deputado Estadual

Wilson Santos
Deputado Estadual